



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000629/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.859 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente LEME COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO.

Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 130) interposto contra o Acórdão nº 14-22.104, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 101 a 106), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação

de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO VEDADA PELA ATIVIDADE EXERCIDA.

As pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de equipamentos industriais não podem optar pelo Simples, atividade equiparada àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo, de exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, mediante o Ato Declaratório/Executivo nº 62 (fl. 31), de 11 de setembro de 2007, expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em Araraquara-SP.

Deu-se a exclusão, com base na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII, em virtude de a atividade econômica exercida pela contribuinte ser vedada para ingresso no sistema simplificado de tributação: *serviços prestados na reforma de barracão de embarque (FEPASA); serviços prestados de caldeireiro; soldador; mecânico; torneiro; serviços de mão-de-obra mecânica para reforma dos bins e pulverizador; serviços de mão de obra mecânica para soldar tubulação de aço inox etc.*

Os efeitos da exclusão iniciaram-se a partir de 01 de janeiro de 2002, de acordo com o previsto no artigo 24, § 1º da Instrução Normativa SRF nº608, de 09 de janeiro de 2006.

Ciente de sua exclusão do Simples em 18/09/2007, a contribuinte ingressou, em 05/10/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 37/61, mediante a qual solicita o cancelamento de sua exclusão do Simples, tornando válido o ingresso nesse sistema, desde a sua opção. Para tanto, alegou em suma:

- Exerce o comércio de máquinas, ferramentas e equipamentos e acessórios industriais, tendo prestado serviços para várias empresas.

- Por se amoldar ao requisito objetivo esposado no art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, e por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 9º da supracitada lei, é optante pelo Simples desde 10 de janeiro de 1997.

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (DRF/AQA), equivocadamente, decidiu desenquadrá-la do Simples, retroativamente a 10 de janeiro de 2002. A decisão se fundamentou apenas em notas fiscais e em Declaração de Atividade Econômica e Serviços Prestados, que foram apresentadas pela contribuinte.

A DRF/AQA alegou ter constatado que a empresa exerce as seguintes atividades:

serviços prestados na reforma de barracão de embarque; serviços prestados de caldeireiro; soldador; mecânico; torneiro; serviços de mão de obra mecânica para reforma dos bins e pulverizador; serviços de mão de obra mecânica para soldar tubulação de aço inox.

- No art. 9º da referida lei encontram-se vedações à opção, relacionadas taxativamente nos incisos I a XIX. Sendo assim, o rol apresentado deve ser interpretado de maneira restritiva a fim de se respeitar o princípio da igualdade e capacidade contributiva.

Equiparar determinada atividade àquelas listadas nos referidos incisos, com a finalidade de excluir a empresa do Simples, implicaria em analogia *in malam partem*, num sistema tributário que admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (inteligência do art. 106, I, do CTN).

Exerce atividades de comércio de máquinas, ferramentas e acessórios industriais. Ao vender esses produtos, realiza a instalação destes no estabelecimento da adquirente, porém, utiliza-se de mão de obra de baixa qualificação por não se tratar de atividade complexa.

- Pode-se citar como mão de obra utilizada nesses serviços esporádicos realizados pela empresa, o soldador, o auxiliar de soldador e o supervisor de obras que não possui qualificação superior e, portanto, não necessita de habilitação profissional, conforme, pode ser depreendido do livro de registro de empregados. Nenhum empregado com curso superior, ou ainda, que exerça atividade de engenheiro ou equiparada, a qual necessite de habilitação profissional. São atividades nitidamente secundárias, sem qualquer grau e rigor técnico, que necessite de engenheiro.

- Considerar que a atividade exercida pela empresa impede a opção pelo Simples, é caracterizá-la como prestação de serviço profissional de engenharia ou de outras

- profissões que dependem de habilitação profissional. É desvirtuá-la da realidade fática, a ser buscada no processo administrativo que tem como princípio basilar a Verdade material.

- Em busca de uma tributação condizente e coerente com o Estado Democrático do Direito, alguns princípios constitucionais como o da igualdade e capacidade contributiva devem ser respeitados pelo Fisco ao tributar. Como poderia uma empresa que exerce atividade tão simples, que apenas comercializa, conserta e, esporadicamente, monta seus produtos, contratar mão de obra extremamente qualificada como a alegada pelo Fisco, com objetivo totalmente desvirtuado da atividade exercida pela impugnante e ainda, arcar com carga tributária exacerbada como a prevista na legislação dos tributos incidentes. Sem tratamento diferenciado como o do Simples, a impugnante não suportará carga tributária e virá a encerrar suas atividades causando a extinção de postos de trabalhos.

- A impugnante faz jus ao tratamento diferenciado e, mais do que isso, necessita dele para sobreviver. A capacidade contributiva da contribuinte foi reconhecida pelo legislador que elegeu como requisito para ingressar no Simples, o critério de que a renda anual não pode ser superior a R\$ 1.200.000,00.

- Outro princípio não observado é o da legalidade, extraído do art. 9º, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 150, da Constituição Federal (CF). Ao empregar a analogia nas vedações do inciso XIII do referido art. 9º, interpretando-o de forma ampla, o Fisco Federal implicou na exigência de tributo sem lei.
- Ferido está também o princípio da irretroatividade das leis, caindo por terra o princípio da segurança jurídica.
- Com a percepção do equívoco foi corrigido pela Lei nº 11.051, de 2004 o excessivo e arbitrário poder concedido ao Fisco, excetuando no art. 4º e parágrafos diversas atividades, de serviços de manutenção e instalação.
- A pretensão da DRF/AQA de desenquadrar a impugnante do Simples retroativamente, baseou-se na IN SRF 608, de 2006, que não tem força de lei e não vincula o órgão julgador."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída de ofício do regime do SIMPLES nos sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Mais precisamente, a Fiscalização, bem como a decisão ora combatida, entenderam que os serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais prestados pela Recorrente estariam em desacordo com a legislação supra por se equivalerem aos serviços de engenharia, conforme transcrevo:

“(…)

A empresa foi excluída do sistema, tendo em vista atividade vedada, conforme discriminado no Despacho Decisório da DRF/AQA (fl. 64/67).

Observa-se das notas fiscais juntadas ao processo (fls. 16/26), que esta presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais (nota fiscal de nº 786, fl.23).

A Receita Federal já externou em diversas ocasiões seu entendimento de que a prestação desses serviços se assemelha aos serviços prestados por engenheiros, uma vez que, embora requeiram graus de especialização distintos, esses serviços têm a mesma natureza.

(…)”

Ocorre que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Conforme se abstrai da documentação constante nos autos, é exatamente essa a hipótese em tela. A Recorrente, ocasionalmente, promove serviços de montagem, instalação, manutenção de equipamentos, bem como o comércio dos mesmos.

Tais serviços são prestados por empregados sem formação superior vez que, por serem de baixa complexidade, não se amoldam nos típicos de engenheiro.

Estando a matéria sumulada no âmbito deste conselho, não se faz necessária maiores argumentações.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues